



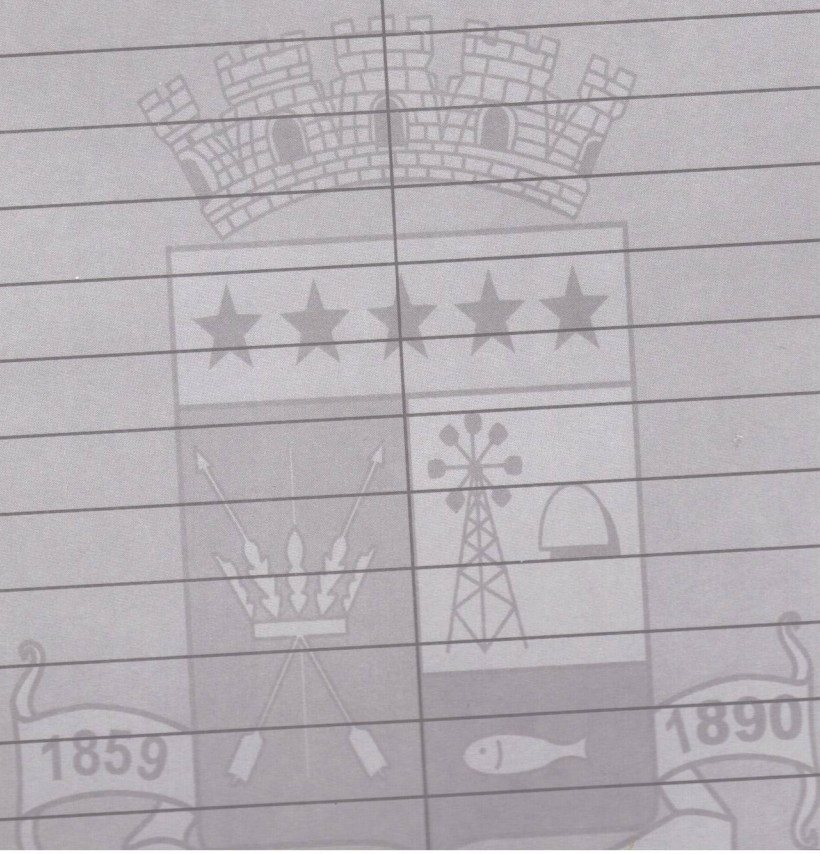
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 15752 / 7 / 2026
DATA: 27/07/2026 - 09:50:45
ASSUNTO: CONTRARRAÇÕES
REQ: SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
SENHA: VJB36U6

Cont



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.435/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão de Contratação do Município de Araruama/RJ,

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.930.288/0001-33, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 8.435/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa UAU ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA., requerendo seu regular processamento, para ao final ser integralmente rejeitado, mantendo-se inalterada a decisão administrativa que declarou habilitada esta empresa e inabilitou a recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

O recurso apresentado pela empresa recorrente foi regularmente disponibilizado aos demais licitantes, abrindo-se o prazo legal para manifestação das empresas interessadas, oportunidade em que a SS Representações exerce plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não há qualquer irregularidade processual que impeça o conhecimento da presente manifestação, devendo a Comissão apreciá-la em sua integralidade.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo buscando reformar a decisão que culminou com sua inabilitação no certame e, simultaneamente, pretende desconstituir a habilitação da empresa SS Representações e Serviços Ltda.

Para tanto, sustenta, em síntese, que teria atendido às exigências do edital e que sua inabilitação teria ocorrido de forma supostamente indevida.

Paralelamente, procura levantar questionamentos acerca da documentação apresentada pela SS Representações, especialmente no tocante aos documentos de qualificação técnica, alegando supostas inconsistências na comprovação da capacidade operacional exigida pelo edital.

Todavia, tais alegações não encontram qualquer respaldo na realidade dos autos.

O recurso administrativo limita-se à apresentação de interpretações unilaterais do edital, sem qualquer demonstração objetiva de ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação.

Em diversos trechos, a recorrente utiliza expressões hipotéticas, presunções e ilações, deixando de apresentar prova concreta capaz de demonstrar qualquer irregularidade na documentação da empresa recorrida.

Em verdade, verifica-se que a irrisignação da recorrente decorre exclusivamente de sua própria inabilitação, buscando transferir para terceiros consequências oriundas do não atendimento das exigências editalícias.

Não se trata, portanto, de recurso voltado à proteção da legalidade do procedimento licitatório, mas de tentativa de modificar o resultado do certame mediante argumentos desprovidos de comprovação técnica.

III – DO HISTÓRICO DO CERTAME

O Município de Araruama instaurou o presente procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral da Araruama Literária 2026, observando rigorosamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital foi elaborado estabelecendo critérios objetivos de habilitação técnica, jurídica, fiscal, econômico-financeira e operacional, assegurando igualdade de condições entre todos os participantes.

Durante toda a fase de habilitação, a Comissão de Contratação procedeu à análise criteriosa da documentação apresentada por cada licitante, observando rigorosamente as exigências previstas no instrumento convocatório.

Após análise individualizada dos documentos, concluiu-se que algumas empresas deixaram de atender requisitos indispensáveis estabelecidos pelo edital, razão pela qual foram corretamente declaradas inabilitadas.

Entre elas encontra-se a empresa recorrente, cuja documentação apresentou desconformidade expressamente identificada pela Comissão.

Em sentido oposto, a empresa SS Representações apresentou documentação suficiente para comprovar sua habilitação, atendendo às exigências editalícias pertinentes à sua qualificação.

A decisão administrativa foi devidamente motivada, baseada exclusivamente nos

documentos constantes dos autos e nas regras previamente estabelecidas no edital, inexistindo qualquer favorecimento, subjetividade ou tratamento diferenciado entre os licitantes.

Assim, a decisão recorrida encontra-se revestida de plena legalidade, devendo ser integralmente preservada.

IV – DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A atuação da Comissão de Contratação observou integralmente as regras previstas no edital, bem como os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A análise dos documentos de habilitação foi realizada de forma objetiva, impessoal e isonômica, com aplicação dos mesmos critérios a todas as licitantes participantes do certame.

Não há, no recurso administrativo apresentado pela empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda., qualquer demonstração concreta de que a Comissão tenha praticado ato ilegal, arbitrário ou incompatível com as disposições do instrumento convocatório.

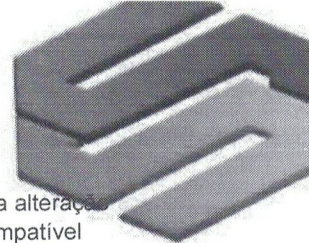
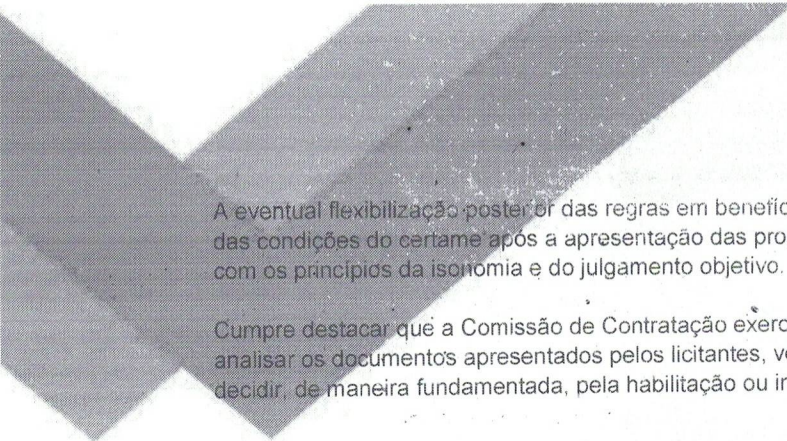
Ao contrário, a decisão recorrida decorreu da constatação objetiva de que a recorrente não observou corretamente as regras estabelecidas para o cadastramento e a apresentação da documentação no sistema eletrônico.

A Comissão de Contratação não poderia ignorar o descumprimento identificado, sob pena de violar o edital e conceder tratamento privilegiado a uma licitante em prejuízo das demais empresas que observaram corretamente as regras do certame.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e não possui liberdade para afastar exigências previamente estabelecidas, especialmente quando tais exigências são claras, objetivas e aplicáveis igualmente a todos os participantes.

A decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada não resultou de formalismo excessivo, mas da necessidade de preservar a regularidade, a transparência e a segurança do procedimento licitatório.

PROCESSO N.º 15782
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO



A eventual flexibilização posterior das regras em benefício da recorrente representaria verdadeira alteração das condições do certame após a apresentação das propostas e dos documentos, situação incompatível com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Cumpre destacar que a Comissão de Contratação exerce competência técnica e administrativa para analisar os documentos apresentados pelos licitantes, verificar o atendimento das exigências editalícias e decidir, de maneira fundamentada, pela habilitação ou inabilitação dos participantes.

Seus atos possuem presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados quando apresentada prova objetiva e suficiente da existência de ilegalidade, abuso ou erro material relevante.

No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer prova capaz de afastar essa presunção.

Limitou-se a manifestar inconformismo com o resultado da análise administrativa, buscando atribuir à Comissão interpretação que lhe fosse mais favorável, ainda que incompatível com a literalidade do edital.

O simples fato de a licitante discordar da decisão não é suficiente para demonstrar sua ilegalidade.

Para que houvesse fundamento para reforma do ato administrativo, seria indispensável a demonstração clara de que a Comissão deixou de aplicar determinada regra, aplicou critério não previsto ou dispensou tratamento desigual entre os participantes.

Nada disso ocorreu.

A decisão foi tomada com base nas regras já conhecidas por todas as empresas desde a publicação do edital, inexistindo surpresa, inovação ou exigência posterior.

Desse modo, deve ser reconhecida a plena regularidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

V – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital constitui a norma interna do procedimento licitatório e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Todos os participantes que decidiram concorrer no Pregão Eletrônico nº 024/2026 aceitaram integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, comprometendo-se a observar os prazos, os procedimentos, as formas de cadastramento e os requisitos de habilitação nele previstos. Não é juridicamente admissível que uma licitante, após deixar de observar determinada regra, pretenda afastá-la sob o argumento de que a exigência poderia ser interpretada de modo diferente ou considerada de menor relevância.

A vinculação ao edital impede que as regras sejam modificadas após o início da disputa ou aplicadas de maneira seletiva.

Se o edital estabeleceu forma específica para o cadastramento da proposta e para a inserção dos documentos no sistema eletrônico, essa forma deveria ser observada por todas as empresas.

A Administração não poderia admitir o descumprimento da recorrente sem permitir o mesmo comportamento às demais licitantes.

Tal conduta comprometeria a igualdade de condições, beneficiando quem deixou de cumprir a regra em detrimento das empresas que organizaram sua participação conforme as disposições editalícias.

A vinculação ao instrumento convocatório também impede que a Comissão utilize critérios subjetivos para decidir quais descumprimentos serão considerados relevantes.

Uma vez constatada a inobservância de regra clara e expressa do edital, a Administração deve aplicar a consequência correspondente, salvo quando se tratar de falha meramente material, irrelevante e incapaz de comprometer a isonomia ou a avaliação objetiva das propostas.

Não é essa a situação discutida no recurso.

PROCESSO Nº 15752
PIS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

O descumprimento atribuído a empresa recorrente envolve regra relacionada à própria forma de apresentação da proposta no ambiente eletrônico, em procedimento que adotou inversão de fases e preservação do sigilo da proposta até o momento adequado.

Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à integridade e à regularidade do procedimento competitivo.

Não pode ser considerado simples detalhe burocrático.

A exigência editalícia possui finalidade concreta: impedir a antecipação indevida de informações, assegurar o sigilo da proposta e preservar a igualdade de condições entre os participantes.

Ao exigir que a proposta comercial fosse inserida exclusivamente no campo próprio do sistema, o edital estabeleceu procedimento destinado a garantir que todas as propostas permanecessem inacessíveis até a abertura da fase competitiva.

A observância dessa regra era obrigatória.

A recorrente não pode, após o encerramento da fase pertinente, pretender relativizar uma obrigação que era conhecida e acessível desde a publicação do edital.

Caso entendesse que a exigência era ilegal, desnecessária ou ambígua, deveria ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação no momento oportuno.

Não tendo adotado qualquer providência antes da disputa, submeteu-se integralmente às regras estabelecidas.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento para modificar posteriormente o conteúdo do edital ou criar exceção individualizada em benefício de determinada licitante.

Por essa razão, a aplicação do item 8.1.7 pela Comissão de Contratação deve ser reconhecida como legítima e necessária.

VI – DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO
[15:12, 22/07/2026] Nivea S Martinho : O princípio do julgamento objetivo exige que as decisões tomadas durante a licitação sejam baseadas nos critérios previamente definidos no edital, afastando preferências pessoais, avaliações subjetivas ou interpretações criadas após a apresentação dos documentos.

A Comissão de Contratação deve limitar-se a verificar se cada licitante cumpriu ou não as condições previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, a análise realizada foi objetiva.

O edital determinou que a proposta comercial permanecesse sob sigilo e fosse inserida exclusivamente no campo próprio destinado ao cadastramento da proposta.

A Comissão verificou a forma utilizada pela recorrente e constatou desconformidade com essa exigência.

A consequência adotada decorreu diretamente do descumprimento identificado.

Não houve aplicação de critério novo ou exigência não prevista.

A pretensão da recorrente, por outro lado, exigiria que a Comissão desconsiderasse o texto expresso do edital e realizasse avaliação subjetiva sobre a maior ou menor importância da falha cometida.

Isso não é permitido.

A Administração não pode escolher, após a abertura da licitação, quais regras serão efetivamente exigidas e quais poderão ser afastadas em favor de determinado participante.

Essa possibilidade comprometeria a previsibilidade do certame e permitiria decisões arbitrárias.

A igualdade entre os licitantes não consiste apenas em permitir a participação de todos, mas em aplicar as mesmas regras e consequências a todos.

As empresas que observaram corretamente o item 8.1.7 organizaram suas propostas, documentos e arquivos de acordo com o procedimento indicado no edital.

PROCESSO N. 15752
115. 05
ASSINATURA E CARIMBO

Admitir a regularização posterior da recorrente ou desconsiderar sua falha significaria equiparar situações distintas: de um lado, licitantes diligentes que cumpriram a regra; de outro, licitante que não observou o procedimento obrigatório.

Tal equiparação não representaria isonomia, mas privilégio indevido.

A Comissão de Contratação possui o dever de proteger não apenas o interesse da empresa recorrente, mas também o interesse dos demais participantes e da própria Administração Pública.

A flexibilização excessiva de regras claras enfraquece a segurança jurídica do procedimento e estimula o descumprimento das condições editalícias.

A manutenção da decisão recorrida, ao contrário, preserva a confiança dos licitantes de que as regras serão aplicadas de maneira uniforme.

Portanto, a inabilitação da recorrente não representa medida desproporcional, mas consequência da aplicação objetiva das disposições do edital.

VII – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.7 DO EDITAL PELA RECORRENTE

O item 8.1.7 do edital estabeleceu regra específica em razão da adoção da inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com essa disposição, os licitantes deveriam observar rigorosamente a forma de cadastramento das informações no sistema eletrônico, mantendo a proposta comercial sob sigilo até a abertura da fase competitiva.

O edital determinou, ainda, que a proposta fosse inserida exclusivamente no campo próprio destinado ao seu cadastramento, conforme as funcionalidades disponibilizadas pela plataforma eletrônica utilizada.

A redação do item é clara e não permite interpretação que autorize a inserção de documentos de proposta em campos diversos daqueles indicados pelo sistema e pelo edital.

A palavra "exclusivamente" demonstra que o Município pretendeu restringir o local de apresentação da proposta, justamente para preservar seu sigilo e impedir acesso antecipado às informações comerciais.

A regra foi estabelecida de forma preventiva, garantindo que nenhuma empresa obtivesse vantagem, intencional ou não, decorrente da divulgação antecipada de valores, condições ou elementos de sua proposta.

Em licitações eletrônicas, a forma de inserção dos documentos não é questão secundária.

O sistema eletrônico organiza as fases do procedimento, controla os momentos de acesso às informações e garante o registro dos atos praticados pelos participantes.

Quando o edital determina que determinada informação seja cadastrada em campo específico, essa determinação integra a própria segurança do procedimento.

A recorrente, ao deixar de observar a forma exigida, assumiu o risco das consequências previstas no instrumento convocatório.

Não pode agora transferir para a Administração a responsabilidade por erro cometido no momento do cadastramento de seus documentos.

A empresa participante de licitação possui dever de diligência.

Cabe ao licitante ler integralmente o edital, conhecer as funcionalidades da plataforma, conferir os documentos anexados e verificar se cada arquivo foi inserido no local adequado.

A eventual alegação de desconhecimento, equívoco operacional ou ausência de intenção não afasta o descumprimento objetivo da regra.

A licitação não avalia a intenção subjetiva do participante, mas a conformidade de seus atos com as exigências do edital.

Ainda que se admitisse que a recorrente não tenha agido com propósito de obter vantagem, a falha

PROCESSO Nº 15752
115. 06
ASSINATURA E CARIMBO

continuará existente e capaz de comprometer o procedimento estabelecido.

A consequência administrativa não decorre de punição por má-fé, mas da necessidade de aplicação uniforme das regras.

É importante destacar que o item 8.1.7 estava diretamente relacionado à inversão de fases.

Nesse modelo procedimental, a forma de cadastramento adquire especial relevância, pois a Administração deve garantir que determinadas informações permaneçam protegidas até o momento adequado.

A divulgação ou inserção inadequada de documentos pode interferir na lógica do certame, comprometer o sigilo e produzir assimetria informacional entre os participantes.

Por essa razão, não procede a tentativa de tratar o descumprimento como irregularidade meramente formal.

Falhas formais são aquelas que não alteram a substância do documento, não afetam a competição, não comprometem a isonomia e podem ser corrigidas sem modificação da situação apresentada na data própria.

O descumprimento de regra destinada a preservar o sigilo da proposta não se enquadra nessa categoria.

A irregularidade alcança a própria forma de participação da empresa e o procedimento utilizado para submissão de informações ao sistema.

A Comissão de Contratação agiu corretamente ao reconhecer que a exigência possuía caráter obrigatório.

Ignorar a falha equivaleria a esvaziar completamente o conteúdo do item 8.1.7.

Se a regra pudesse ser livremente afastada após o descumprimento, sua inclusão no edital seria inútil e as empresas que a observaram não teriam qualquer proteção.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria a resultado incompatível com o interesse público, pois permitiria que cada licitante apresentasse documentos em campos diversos e, posteriormente, requeresse que a Administração desconsiderasse a forma estabelecida.

Isso comprometeria a organização, a transparência e a rastreabilidade do certame eletrônico.

Assim, a inabilitação da empresa recorrente constitui consequência legítima, proporcional e compatível com o edital.

VIII -- DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR DA FALHA

A empresa recorrente pretende, em essência, que a Administração desconsidere o descumprimento do item 8.1.7 ou admita sua correção após a fase própria.

Essa pretensão não pode ser acolhida.

A possibilidade de diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a substituir documentos, modificar propostas ou permitir a prática tardia de ato que deveria ter sido realizado no momento oportuno.

A diligência possui finalidade de esclarecer informações existentes, confirmar dados, sanar dúvidas ou complementar a compreensão de documentos regularmente apresentados.

Ela não pode ser utilizada para recriar a participação da empresa no certame.

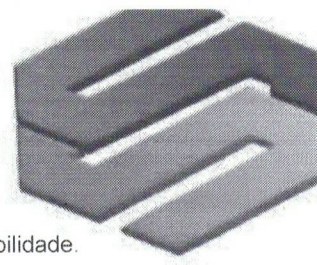
No presente caso, a falha não está relacionada à simples ausência de esclarecimento sobre determinado documento.

A irregularidade decorre da forma como a recorrente apresentou suas informações no sistema eletrônico, contrariando procedimento expressamente previsto no edital.

Não se trata, portanto, de dúvida documental que possa ser resolvida por confirmação posterior.

A eventual correção exigiria que a Administração autorizasse nova inserção, reposicionamento ou reorganização dos documentos após o encerramento da fase própria.

PROCESSO Nº 15752
415. 07
ASSINATURA E CARIMBO



Isso modificaria a situação originalmente apresentada pela licitante.

A legislação não permite que o licitante utilize a fase recursal para refazer atos de sua responsabilidade.

O recurso administrativo destina-se à revisão de decisões ilegais ou equivocadas, e não à concessão de nova oportunidade para cumprimento de requisito anteriormente descumprido.

Caso fosse admitida a correção pretendida, seria necessário conceder a mesma possibilidade a todos os demais participantes, inclusive àqueles que tenham cometido falhas distintas em suas propostas ou documentos.

O resultado seria a perda de estabilidade das fases do procedimento, tornando impossível definir o momento em que as informações apresentadas se tornam definitivas.

A licitação depende de preclusão administrativa.

Cada ato deve ser praticado no prazo e na fase correspondente.

Encerrado o momento de apresentação da proposta, não pode o licitante alterar ou reorganizar sua documentação para adequá-la posteriormente ao edital.

A observância das fases não representa formalismo vazio, mas instrumento de igualdade e segurança jurídica.

A empresa recorrente teve o mesmo prazo, acesso ao mesmo edital e utilização da mesma plataforma disponibilizados aos demais participantes.

Não houve qualquer impedimento criado pela Administração.

A falha ocorreu no âmbito de sua própria responsabilidade operacional.

A Comissão não possui competência para conceder tratamento excepcional sem fundamento legal, especialmente quando isso possa afetar a isonomia.

Por essa razão, a manutenção da inabilitação é a única solução compatível com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

IX – DA AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A recorrente procura apresentar sua inabilitação como consequência de formalismo excessivo.

A alegação, contudo, não corresponde à natureza da irregularidade identificada.

O formalismo excessivo ocorre quando a Administração elimina proposta ou inabilita licitante por falha irrelevante, incapaz de comprometer a comprovação do requisito ou a segurança do procedimento.

Não é o que ocorreu.

O item 8.1.7 tratava de regra destinada a preservar o sigilo da proposta e disciplinar o cadastramento das informações no sistema eletrônico.

A finalidade da exigência era relevante e diretamente relacionada à integridade da fase competitiva.

A forma de apresentação exigida não consistia em simples preferência estética ou burocrática.

Era mecanismo de controle e proteção do procedimento.

Não se pode invocar o formalismo moderado para afastar toda e qualquer exigência editalícia.

Esse princípio deve ser aplicado com equilíbrio e não autoriza a Administração a perdoar descumprimentos que afetem a isonomia, a segurança jurídica ou o julgamento objetivo.

O formalismo moderado busca evitar exclusões por erros insignificantes, mas não elimina o dever de cumprimento das regras essenciais.

Caso contrário, a vinculação ao edital deixaria de existir.

A recorrente não demonstrou que a falha era incapaz de afetar o procedimento.

PROCESSO N.º 15752
115. 08
ASSINATURA E CARIMBO

Também não comprovou que sua situação era idêntica à de licitantes que cumpriram corretamente a exigência.

Apenas afirma que sua conduta deveria ser aceita, sem explicar como a Administração poderia fazê-lo sem criar exceção individual.

A análise da proporcionalidade também confirma a correção da decisão.

A exigência era clara, conhecida previamente, de fácil cumprimento e aplicável a todos.

A recorrente possuía plenas condições de inserir a proposta no campo indicado.

Não havia obstáculo técnico ou exigência impossível.

A consequência decorreu da própria escolha ou desatenção da empresa no momento do cadastramento.

Não é razoável exigir que a Administração assuma os efeitos de falha operacional do particular, especialmente quando o afastamento da regra comprometeria a igualdade entre os participantes.

Logo, não houve formalismo excessivo, mas aplicação regular e necessária do instrumento convocatório.

X – DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELA CORRETA INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS

A participação em licitação eletrônica exige organização, atenção e responsabilidade.

Cada empresa responde pelos atos praticados em seu nome na plataforma, inclusive pelo conteúdo dos arquivos enviados e pelo campo utilizado para sua inserção.

A Administração disponibiliza o sistema e estabelece as regras de utilização, mas não possui controle sobre a preparação interna da documentação de cada licitante.

Cabe à empresa conferir previamente seus arquivos, verificar a identificação dos documentos e garantir sua apresentação no local correto.

A empresa recorrente, como participante de procedimento de elevado valor e complexidade, deveria ter adotado controles internos suficientes para evitar falhas de cadastramento.

Não é possível transferir à Comissão de Contratação a obrigação de corrigir ou reorganizar documentos apresentados de forma inadequada.

A plataforma eletrônica registra os atos praticados, permitindo a verificação da forma e do momento de inserção das informações.

Esses registros integram o procedimento e devem ser respeitados.

A eventual reinterpretação posterior não altera aquilo que efetivamente ocorreu durante a fase de apresentação.

A responsabilidade do licitante também decorre do princípio da boa-fé objetiva.

Espera-se que cada participante atue com diligência, cooperação e respeito às regras previamente conhecidas.

A boa-fé não protege a empresa contra as consequências de seus próprios erros quando tais erros comprometem exigência objetiva do edital.

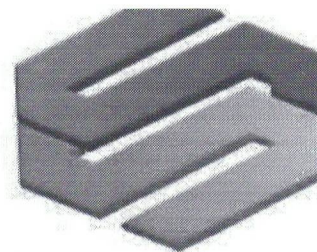
Também não autoriza a criação de benefício que não seria concedido aos demais licitantes.

A Administração não pode funcionar como revisora permanente dos atos operacionais das empresas.

Admitir essa responsabilidade significaria tornar a Comissão responsável por verificar, antes do encerramento de cada fase, se todos os participantes cadastraram corretamente seus documentos, o que é incompatível com a dinâmica do pregão eletrônico.

Dessa forma, a irregularidade identificada deve ser imputada exclusivamente à empresa recorrente, inexistindo fundamento para anulação ou reforma da decisão.

PROCESSO N. 15752
F. 15. 09
ASSINATURA E CARIMBO



XI – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A manutenção da decisão recorrida é indispensável para preservar a igualdade entre os participantes.

Todas as licitantes tiveram acesso às mesmas informações, ao mesmo edital, aos mesmos prazos e à mesma plataforma eletrônica.

As empresas que cumpriram corretamente o item 8.1.7 confiaram legitimamente que a Administração aplicaria a regra a todos de maneira uniforme.

A aceitação da conduta da recorrente após o descumprimento frustraria essa confiança.

A isonomia não permite que uma empresa receba oportunidade adicional para adequar sua participação enquanto as demais permaneceram vinculadas ao momento originalmente previsto.

Também não permite que a Administração considere facultativa uma regra que foi apresentada como obrigatória.

A segurança jurídica exige estabilidade das decisões administrativas e respeito às fases já concluídas. A alteração do resultado somente seria justificável diante de erro efetivo da Comissão ou ilegalidade comprovada.

A mera discordância da recorrente não atende a esse requisito.

A decisão foi fundamentada em circunstância objetiva e registrada nos autos.

Sua reforma sem prova de ilegalidade produziria insegurança, pois sinalizaria aos participantes que regras claras podem ser afastadas mediante simples recurso.

Isso incentivaria condutas negligentes e aumentaria a litigiosidade dos certames.

O interesse público não consiste apenas na escolha de determinada empresa, mas na realização de procedimento íntegro, previsível e confiável.

A Administração deve contratar por meio de processo em que todos tenham certeza de que as condições serão aplicadas de forma uniforme.

A manutenção da inabilitação da recorrente reforça essa integridade.

XII – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À HABILITAÇÃO

A participação em procedimento licitatório não assegura à empresa direito automático à habilitação ou à contratação.

O licitante possui direito de participar em igualdade de condições, ter seus documentos analisados objetivamente e receber decisão fundamentada.

Essas garantias foram integralmente respeitadas.

A habilitação depende do atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital.

O descumprimento de requisito obrigatório impede a continuidade da empresa no certame, ainda que ela considere possuir condições materiais para executar o objeto.

A Administração não analisa apenas a capacidade abstrata da empresa.

Analisa a comprovação dessa capacidade e a regularidade de sua participação conforme as regras previamente definidas.

A recorrente não pode exigir que a Comissão substitua os critérios do edital por avaliação genérica de sua experiência ou estrutura.

A licitação exige demonstração documental e procedimental.

A empresa que deixa de observar requisito essencial não possui direito subjetivo de permanecer no certame.

PROCESSO N. 15752
115. 10
ATA DA SEXTA REUNIÃO

Tampouco existe direito de ter falha corrigida após a fase própria.

A fase recursal garante revisão da decisão, mas não assegura resultado favorável.

No presente caso, a Comissão aplicou corretamente a regra editalícia, razão pela qual inexistiu qualquer direito da recorrente à reforma do ato.

XIII – CONCLUSÃO PARCIAL SOBRE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante do exposto, verifica-se que a inabilitação da empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda. foi praticada em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

O item 8.1.7 estabeleceu obrigação clara quanto à forma de cadastramento da proposta e à preservação de seu sigilo.

A recorrente não observou corretamente essa exigência e, posteriormente, pretende transformar seu próprio descumprimento em suposta ilegalidade da Comissão.

A tese não merece acolhimento.

A Administração atuou de forma vinculada, objetiva e isonômica.

Não houve criação de exigência nova, aplicação de critério subjetivo ou tratamento desigual.

A decisão decorreu diretamente da documentação e dos registros apresentados no sistema eletrônico.

Também não existe possibilidade de correção posterior por meio de diligência, uma vez que a irregularidade não se limita a simples esclarecimento documental, mas alcança a forma de prática do ato na fase própria do certame.

Permitir a regularização tardia representaria nova oportunidade exclusiva à recorrente e violaria os direitos dos demais participantes.

Não houve formalismo excessivo.

A regra descumprida possuía finalidade relevante e estava diretamente relacionada à integridade do procedimento competitivo.

A empresa recorrente era responsável pela correta inserção de seus documentos e deve suportar as consequências de sua própria atuação.

Por essas razões, o recurso administrativo deve ser rejeitado no ponto em que pretende afastar a inabilitação da recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão de Contratação.

XIV – DA PLENA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Superada a discussão relativa à correta inabilitação da recorrente, passa-se ao enfrentamento das alegações formuladas contra a habilitação da empresa SS Representações e Serviços Ltda.

A tentativa da recorrente de desconstituir a habilitação da SS não se sustenta diante do conjunto documental constante do procedimento.

A empresa recorrida apresentou os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, os quais foram submetidos à análise da Comissão de Contratação e dos setores competentes da Administração Municipal.

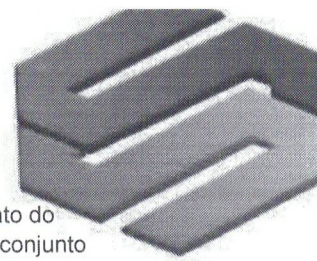
Após essa análise, a SS Representações foi considerada habilitada por atender aos requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos previstos no edital.

A decisão não decorreu de presunção, preferência ou tratamento favorecido, mas da avaliação objetiva dos documentos apresentados.

A recorrente pretende substituir a análise administrativa por sua própria interpretação particular, sem demonstrar, de forma técnica e individualizada, qual exigência teria deixado de ser atendida.

Não basta afirmar genericamente que determinada documentação seria insuficiente.

PROCESSO N. 15782
11
ASSINATURA E CARIMBO



Para contestar valioamente a habilitação de uma licitante, seria indispensável apontar o item exato do edital, identificar o documento supostamente inadequado e demonstrar objetivamente por que o conjunto apresentado não seria capaz de comprovar o requisito.

A UAU Estruturas e Serviços Ltda. não realizou essa demonstração.

Suas alegações baseiam-se em interpretações isoladas, conjecturas e tentativa de atribuir relevância absoluta a determinados documentos, desconsiderando que a qualificação técnica da SS foi comprovada pelo conjunto dos atestados e demais elementos apresentados.

A habilitação não dependeu exclusivamente de um único atestado.

A Administração analisou a documentação de maneira global, verificando a experiência anterior da empresa na prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a SS possui experiência em atividades relacionadas à organização, produção, operacionalização, gerenciamento e execução de eventos, inclusive com fornecimento e administração de estruturas, equipamentos, equipes técnicas e serviços de apoio.

Essa experiência é compatível com a natureza do objeto da Araruama Literária 2026.

A recorrente não apresentou prova de falsidade, inexistência dos serviços, incapacidade operacional ou descumprimento objetivo do percentual exigido no edital.

Em razão disso, deve ser mantida a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da SS Representações e Serviços Ltda.

XV – DO ATENDIMENTO AO ITEM 12.4.1.3 DO EDITAL

O item 12.4.1.3 do edital estabeleceu exigência de qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestado ou conjunto de atestados que comprovassem a execução de serviços compatíveis com os componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2, no percentual mínimo previsto no instrumento convocatório.

A exigência deve ser interpretada exatamente conforme sua redação.

O edital exigiu a apresentação de atestados capazes de demonstrar experiência equivalente a, no mínimo, 50% dos componentes estruturantes definidos para os referidos lotes.

Não houve exigência de apresentação de memória de cálculo autônoma, planilha específica de somatório ou documento com denominação própria destinado a demonstrar matematicamente o percentual.

A comprovação deveria ocorrer por meio dos atestados e documentos técnicos apresentados.

Foi exatamente isso que a SS Representações realizou.

A empresa apresentou conjunto de documentos que demonstram a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo atividades de natureza estrutural, operacional, técnica, logística e de produção de eventos.

A Comissão de Contratação examinou esse conjunto e concluiu pelo atendimento da exigência.

A recorrente tenta criar requisito não previsto no edital ao sugerir que a SS deveria ter apresentado memória de cálculo ou demonstração formal adicional.

Tal pretensão afronta a vinculação ao instrumento convocatório.

Se a Administração não exigiu memória de cálculo, não é possível que uma licitante crie essa obrigação durante a fase recursal.

A habilitação deve ser analisada conforme os documentos efetivamente exigidos, e não segundo critérios particulares formulados posteriormente por concorrente inconformada com o resultado.

O percentual de 50% não precisava estar declarado literalmente em um documento denominado "memória de cálculo".

Cabia à Administração verificar se as quantidades e características constantes dos atestados apresentados

PROCESSO N. 15732
115. 12
ASSINATURA E CARIMBO

eram suficientes para demonstrar o atendimento do mínimo previsto.

Essa verificação foi realizada.

A ausência de memória de cálculo não representa falha, omissão ou irregularidade, pois esse documento não integrava a relação de exigências do edital.

A recorrente também não apresentou cálculo próprio capaz de demonstrar que o conjunto documental da SS ficaria abaixo do percentual mínimo.

Não indicou quais componentes estruturantes deveriam ser considerados, quais quantitativos estariam comprovados, quais estariam ausentes e qual seria o resultado final da suposta insuficiência.

Limitou-se a afirmar a existência de irregularidade sem apresentar demonstração técnica correspondente.

Dessa maneira, permanece válida a conclusão administrativa de que a SS atendeu ao item 12.4.1.3.

XVI – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONJUNTO DE ATESTADOS

O edital não estabeleceu que toda a capacidade técnico-operacional deveria ser comprovada por um único atestado.

A experiência exigida poderia ser demonstrada por um ou mais documentos, desde que, considerados em conjunto, comprovassem a execução dos serviços e quantitativos mínimos definidos.

Essa forma de análise é compatível com a realidade do mercado de eventos.

Empresas especializadas normalmente adquirem experiência por meio de diversos contratos executados ao longo de sua atividade, com diferentes combinações de estruturas, equipamentos, equipes e serviços.

Não seria razoável exigir que toda a experiência necessária estivesse concentrada em uma única contratação anterior, salvo se o edital estabelecesse expressamente essa condição.

O que importa é que o conjunto dos documentos demonstre que a empresa possui capacidade operacional suficiente para executar o objeto.

A SS Representações apresentou diversos atestados e documentos de experiência anterior.

Esses documentos devem ser avaliados conjuntamente, e não de maneira isolada.

A recorrente procura fragmentar a documentação, analisando determinados atestados separadamente para sustentar que cada um, individualmente, não comprovaria toda a exigência.

Essa metodologia é inadequada.

O edital não exigiu que cada atestado comprovasse, sozinho, a totalidade dos componentes estruturantes ou o percentual de 50%.

O atendimento pode decorrer do somatório das experiências comprovadas.

Os serviços executados para diferentes contratantes demonstram a continuidade e a variedade da atuação da SS no segmento de eventos.

A capacidade técnico-operacional não se limita à execução anterior de objeto absolutamente idêntico.

Exige-se compatibilidade em características, quantidades e complexidade relevantes, sem necessidade de reprodução integral da futura contratação.

Os documentos apresentados pela SS evidenciam experiência em atividades compatíveis com o núcleo do objeto licitado.

A empresa já executou serviços envolvendo planejamento, gestão, montagem, operação, manutenção, acompanhamento e desmontagem de estruturas e equipamentos para eventos.

Também demonstrou experiência na disponibilização e coordenação de recursos técnicos, operacionais e humanos necessários à execução de eventos públicos.

Portanto, a avaliação conjunta dos atestados confirma a regularidade da habilitação.

PROCESSO N. 15752
V.S. 13
ASSINATURA E CARIMBO

XVII – DOS ATESTADOS EMITIDOS PELO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Entre os documentos apresentados pela SS Representações encontram-se atestados e comprovações relacionados à prestação de serviços para o Município de Teresópolis.

Esses documentos possuem relevância para a demonstração da experiência técnico-operacional da empresa.

A execução de serviços para ente público pressupõe contratação formal, acompanhamento administrativo e verificação do cumprimento das obrigações assumidas.

O atestado emitido por órgão público confirma que a empresa prestou os serviços correspondentes e cumpriu as condições relacionadas à execução contratual.

Os serviços realizados em favor do Município de Teresópolis guardam compatibilidade com as atividades exigidas no Pregão Eletrônico nº 024/2026, especialmente quanto à gestão e execução de eventos, ao fornecimento de equipes de apoio, estruturas, equipamentos e demais serviços operacionais.

A recorrente não apresentou qualquer prova de que o atestado de Teresópolis seria falso, inválido ou incompatível.

Também não demonstrou que os serviços descritos teriam sido executados por empresa diversa ou que a SS não teria participado efetivamente da contratação.

O documento foi apresentado regularmente e integrou o conjunto avaliado pela Comissão.

Não é suficiente que a recorrente manifeste dúvida genérica sobre sua abrangência.

Para afastar a validade do atestado, seria necessária demonstração concreta de irregularidade.

Na ausência de prova em sentido contrário, o documento deve ser considerado válido e apto a contribuir para a comprovação da capacidade técnico-operacional da SS.

Além disso, a análise do atestado não deve limitar-se ao título ou à denominação genérica do contrato.

É necessário considerar o conteúdo das atividades executadas, os serviços disponibilizados, as estruturas fornecidas e a complexidade operacional envolvida.

A compatibilidade deve ser examinada materialmente.

Ainda que a contratação anterior não possua denominação idêntica à Araruama Literária 2026, os serviços executados possuem características semelhantes e demonstram a capacidade da empresa para cumprir as obrigações previstas no novo certame.

Assim, o atestado de Teresópolis constitui elemento válido e relevante da habilitação técnica.

XVIII – DOS ATESTADOS EMITIDOS PELOS OUTROS MUNICÍPIOS

A documentação apresentada pela SS também inclui comprovação de serviços executados para Outros municípios,

Esse fato reforça a experiência da empresa e o conhecimento da Administração acerca de sua capacidade operacional.

Os serviços anteriormente prestados ao Município foram acompanhados por agentes públicos responsáveis pela fiscalização e gestão contratual.

A emissão de atestado de capacidade técnica significa que a Administração reconheceu a execução dos serviços e o atendimento das obrigações correspondentes.

A recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de invalidar esse reconhecimento.

Não indicou procedimento administrativo de aplicação de penalidade, registro de inexecução, descumprimento contratual grave ou declaração de incapacidade da empresa.

Ao contrário, a documentação demonstra que a SS possui histórico de atuação em contratações públicas e experiência compatível com as necessidades municipais.

PROCESSO 15752
115
24
ASSINATURA E CARIMBO

O atestado de Araruama, saquarema e demais deve ser considerado em conjunto com os demais documentos.

A Administração possui condições de verificar seus próprios registros, contratos, notas de empenho, ordens de serviço, relatórios de fiscalização e demais documentos relacionados à execução anterior.

Caso houvesse qualquer dúvida sobre o conteúdo do atestado, seria possível confirmar os dados nos próprios arquivos municipais, sem necessidade de afastar a habilitação da empresa.

A presunção de legitimidade do documento emitido pelo Município somente poderia ser superada por prova robusta.

A recorrente não apresentou essa prova.
Focou apenas em um erro material.

XIX – DOS DEMAIS ATESTADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA SS

Além dos atestados de Teresópolis, Araruama, e saquarema a SS Representações apresentou outros documentos aptos a demonstrar sua experiência.

A qualificação técnica deve ser examinada a partir da totalidade da documentação disponibilizada no momento adequado.

A recorrente não pode selecionar apenas os documentos que lhe interessem e ignorar aqueles que confirmam a regularidade da habilitação.

Cada atestado contribui para demonstrar determinada parcela da experiência operacional da empresa.

Alguns comprovam o fornecimento de estruturas.

Outros demonstram a execução de serviços de sonorização, iluminação, painéis, geradores, apoio técnico, equipes operacionais, produção, logística, montagem e desmontagem.
Considerados em conjunto, esses elementos evidenciam capacidade para coordenar e executar objetos complexos relacionados à realização de eventos.

A contratação da Araruama Literária 2026 envolve diversas atividades interligadas.

O edital buscou assegurar que a futura contratada possuísse experiência mínima nos componentes estruturantes, e não que tivesse executado anteriormente evento absolutamente igual, com a mesma denominação, local, público, duração e programação.

A SS demonstrou experiência material suficiente nas áreas essenciais do objeto.

O fato de os serviços anteriores terem sido prestados em contratos distintos não reduz sua validade.

Ao contrário, pode evidenciar diversidade de atuação e capacidade de adaptação a diferentes demandas.

A recorrente não identificou qualquer documento específico que tenha sido formalmente rejeitado pela Administração.

Também não demonstrou que, retirado determinado atestado, o conjunto restante seria insuficiente.

A argumentação recursal permanece genérica e incapaz de afastar a avaliação realizada pela Comissão.

XX – DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA 3 DE COPAS

A recorrente questiona documento emitido pela empresa 3 de Copas, no qual constou, por equívoco da emitente, a identificação de outra pessoa jurídica.

A situação deve ser analisada conforme sua verdadeira natureza.

Trata-se de erro material de identificação cometido pela empresa responsável pela emissão do atestado.

O documento deveria ter sido emitido em nome da SS Representações e Serviços Ltda., responsável pela

PROCESSO N. 15752
115. 15
ASSINATURA CARIMBO

execução dos serviços correspondentes.

Entretanto, no momento da elaboração, a emitente inseriu equivocadamente o nome de outra empresa.

A SS recebeu o documento e, por falha de conferência, apresentou-o no procedimento sem perceber previamente a inconsistência nominal.

Esse equívoco não altera a realidade dos serviços executados.

A capacidade técnica resulta da efetiva prestação dos serviços, e não exclusivamente da forma como o nome da empresa foi digitado pela emitente.

A empresa 3 de Copas poderá confirmar formalmente que a SS foi a verdadeira executora e que a identificação incorreta decorreu de erro interno na emissão do documento.

A declaração retificadora deve esclarecer que:

- * os serviços descritos no atestado foram efetivamente executados pela SS Representações e Serviços Ltda.;
- * a indicação de outra empresa ocorreu por erro material da emitente;
- * as informações sobre o objeto, período, características, quantitativos e execução permanecem verdadeiras;
- * o documento correto deveria ter sido emitido em nome da SS;
- * a emitente reconhece e corrige expressamente a identificação equivocada.

A retificação não cria fato novo.

Não se pretende utilizar a declaração para comprovar serviço inexistente ou executado posteriormente à data da habilitação.

A declaração apenas esclarece fato anterior e confirma a identidade da empresa que efetivamente executou os serviços.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo quanto a fatos existentes à época da abertura do certame.

A correção de erro material de identificação encontra-se dentro dessa finalidade.

Não haveria substituição indevida da capacidade técnica, pois os serviços já haviam sido executados pela SS antes da licitação.

A diligência serviria somente para confirmar a realidade documental.

De todo modo, a habilitação da SS não depende exclusivamente do atestado da 3 de Copas.

Mesmo que esse documento fosse temporariamente desconsiderado até a apresentação da declaração retificadora, permaneceriam nos autos os atestados de Teresópolis, de Araruama e os demais documentos apresentados.

Esses elementos são suficientes para sustentar a decisão administrativa.

O atestado da 3 de Copas deve ser tratado como documento complementar do conjunto probatório, e não como único fundamento da habilitação.

Por essa razão, o erro material não possui força para provocar a inabilitação da SS.

XXI – DA BOA-FÉ DA SS REPRESENTAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER TENTATIVA DE INDUZIR A ADMINISTRAÇÃO A ERRO

É necessário afastar qualquer interpretação de que a apresentação do atestado com identificação equivocada teria ocorrido com intenção de enganar a Administração.

A SS agiu de boa-fé durante todo o procedimento.

A empresa possuía efetiva relação com os serviços descritos no documento e acreditava que o atestado havia sido corretamente emitido em seu nome.

A divergência decorreu de erro da emitente somado à ausência de percepção da inconsistência no

PROCESSO N.º 15792
115. 16
ASSINATURA E CARIMBO



momento da conferência dos arquivos.

Não houve criação de documento falso, adulteração de conteúdo ou tentativa de apropriação de experiência pertencente a terceiro.

A própria emitente pode confirmar a verdadeira relação contratual e a identidade da executora.

A boa-fé deve ser avaliada diante das circunstâncias concretas.

A SS apresentou vários outros atestados válidos e suficientes.

Não haveria motivo racional para arriscar sua participação mediante utilização intencional de documento referente a empresa diversa, especialmente quando já possuía conjunto documental próprio.

A existência de outros atestados reforça que se tratou de falha material, e não de conduta deliberada.

Também não houve obtenção de vantagem indevida.

A Administração analisou o conjunto dos documentos e reconheceu a capacidade técnica geral da empresa.

O esclarecimento posterior não altera proposta, preço, objeto ou condição competitiva.

Apenas confirma quem executou os serviços descritos.

A eventual inabilitação da SS por erro de digitação cometido por terceiro seria medida desproporcional, especialmente quando a verdade dos fatos pode ser confirmada de maneira objetiva.

O procedimento licitatório deve buscar a realidade material e a seleção da proposta apta a atender ao interesse público, sem ignorar falhas que possam ser esclarecidas sem prejuízo à isonomia.

XXII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE
A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para esclarecer dúvidas e confirmar informações constantes da documentação apresentada.

A diligência não pode ser utilizada para criar experiência posterior, apresentar capacidade inexistente na data da licitação ou substituir completamente documento que deveria ter sido apresentado.

Não é isso que se discute no presente caso.

A experiência técnica da SS já existia antes da abertura do certame.

Os serviços descritos no atestado já haviam sido executados.

A relação entre a SS e a emitente também já existia.

O único problema consiste na identificação incorreta constante do documento.

A declaração da empresa 3 de Copas não criará nova situação jurídica.

Apenas registrará corretamente fato já ocorrido.

É possível que a Administração solicite diretamente à emitente:

- * confirmação da autenticidade do atestado;
- * identificação da empresa executora;
- * apresentação do contrato ou instrumento correspondente;
- * notas fiscais relacionadas aos serviços;
- * comprovantes de pagamento;
- * registros internos da contratação;
- * esclarecimentos sobre a origem do erro material.

Essas providências permitiriam alcançar a verdade dos fatos sem violar a igualdade entre os licitantes.

A diligência seria realizada pela própria Administração, com registro nos autos e possibilidade de conhecimento pelos interessados.

PROCESSO N.º 15782
P.S. 17
ASSINATURA E CARIMBO

Não haveria negociação privada, alteração clandestina ou substituição irregular de documentos.

Além disso, o esclarecimento não modifica o conteúdo técnico do atestado.

As atividades, quantitativos, período de execução e demais características permanecem os mesmos.

A única correção refere-se ao nome e ao CNPJ da empresa executora.

Portanto, caso a Comissão considere necessário, a diligência constitui medida adequada para confirmar a condição preexistente e preservar a verdade material.

XXIII – DA AUTONOMIA DO CONJUNTO HABILITATÓRIO EM RELAÇÃO AO ATESTADO DA 3 DE COPAS

A argumentação recursal busca transmitir a impressão de que a habilitação da SS dependeria do atestado emitido pela 3 de Copas.

Essa premissa é incorreta.

A documentação técnica apresentada é composta por diversos elementos independentes.

Os atestados emitidos por órgãos públicos e outros contratantes comprovam experiências próprias e suficientes para demonstrar a atuação da empresa.

A eventual necessidade de esclarecimento de um documento não contamina automaticamente todos os demais.

Cada atestado possui origem, objeto, período e conteúdo próprios.

A validade dos documentos de Teresópolis, Araruama e dos demais contratantes não é afetada por erro material existente em documento diverso.

A recorrente não demonstrou qualquer vínculo entre essas documentações capaz de invalidá-las conjuntamente.

Assim, ainda que a Administração optasse por não considerar imediatamente o atestado da 3 de Copas, deveria proceder à análise dos demais documentos.

Essa análise conduz à manutenção da habilitação.

A inabilitação somente seria possível se a recorrente demonstrasse que, sem o referido atestado, o conjunto restante não alcançaria o percentual mínimo do item 12.4.1.3. Nenhuma demonstração desse tipo foi apresentada.

A UAU não elaborou quadro de componentes, não identificou quantitativos, não somou os serviços comprovados e não apontou qual seria a diferença em relação ao mínimo exigido.

A simples existência de questionamento sobre um documento não comprova insuficiência do conjunto.

A decisão administrativa deve permanecer baseada nos elementos efetivamente constantes dos autos.

XXIV – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A recorrente procura atribuir à ausência de memória de cálculo relevância que o edital não estabeleceu.

O item 12.4.1.3 não determinou que a licitante apresentasse documento autônomo intitulado memória de cálculo.

Também não estabeleceu modelo, fórmula obrigatória, assinatura técnica específica ou forma de apresentação de somatório.

A exigência consistia na comprovação da experiência mínima por meio de atestados.

A Comissão deveria examinar os elementos constantes desses documentos e verificar o atendimento do percentual.

Foi o que ocorreu.

PROCESSO N. 15752
P.S. 18
LUIZ ALBERTO LIMA

A criação posterior de requisito documental seria incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A Administração não poderia inabilitar a SS por ausência de documento que não foi solicitado.

Da mesma forma, a recorrente não pode exigir que a Comissão aplique obrigação inexistente apenas porque isso favoreceria sua pretensão recursal.

A eventual elaboração de quadro interno pela Administração para analisar os quantitativos não transforma esse quadro em documento obrigatório a ser apresentado pelas empresas.

A atividade de julgamento envolve a comparação dos atestados com os requisitos do edital.

Essa comparação pode ser realizada diretamente pelos responsáveis técnicos e administrativos, sem necessidade de documento elaborado pela licitante.

Se a recorrente entende que o cálculo realizado pela Comissão estaria incorreto, caberia apresentar cálculo alternativo completo e fundamentado.

Não o fez.

Limitou-se a afirmar que não identificou memória de cálculo.

Essa observação é irrelevante, pois o edital não exigiu sua apresentação.

XXV – DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS ANTERIORES E O OBJETO LICITADO

A qualificação técnico-operacional exige comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto, considerando características, quantidades e complexidade relevantes.

Compatibilidade não significa identidade absoluta.

Não é necessário que a empresa tenha executado anteriormente evento com o mesmo nome, no mesmo Município, durante as mesmas datas e com programação idêntica.

O objetivo da exigência é verificar se a licitante possui experiência suficiente para mobilizar os recursos necessários e gerenciar os riscos da futura contratação.

Os atestados da SS demonstram atuação em serviços de eventos com múltiplos componentes.

Essa atuação inclui fornecimento de estruturas, equipamentos, sonorização, iluminação, energia, apoio operacional, equipes técnicas, logística, montagem, manutenção e desmontagem. Tais atividades integram o núcleo operacional dos Lotes 1 e 2.

A recorrente não apontou incompatibilidade técnica específica.

Não demonstrou que as estruturas anteriormente fornecidas possuíam características absolutamente distintas das previstas no edital.

Não comprovou que os eventos executados pela SS eram de complexidade irrelevante ou incapazes de demonstrar sua aptidão.

Também não indicou exigência do edital que impedisse o somatório de experiências.

A análise deve considerar a capacidade global evidenciada.

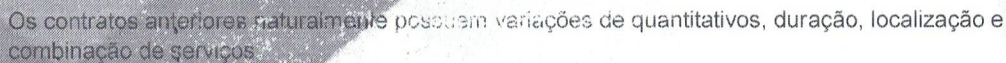
A SS demonstrou que possui experiência para coordenar diversas frentes de trabalho simultaneamente, administrar equipes, cumprir cronogramas, atender órgãos públicos e garantir a operação de eventos.

Esses elementos são suficientes para a finalidade da habilitação técnica.

XXVI – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE ATESTADO E OBJETO

A pretensão de exigir que os atestados reproduzam integralmente o objeto licitado criaria restrição indevida à competitividade.

PROCESSO N. 15752
19
P.S.
ST. RA. E. CARIMBO



No caso em análise, os componentes estruturantes são aqueles que representam as parcelas mais significativas do objeto e exigem experiência operacional compatível.

Não seria adequado desconsiderar atestado apenas porque a contratação anterior possuía denominação diferente ou integrava conjunto mais amplo de serviços.

O próprio percentual de 50% demonstra que o edital não exigiu comprovação integral de todos os componentes.

A interpretação da recorrente ampliaria indevidamente a exigência e transformaria o percentual mínimo em necessidade de identidade completa.

XXVII – DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A Administração pode verificar seu conteúdo, mas não deve desconsiderá-los com base em simples suspeitas.

A recorrente não apresentou tais elementos em relação aos atestados de Teresópolis, Araruama e demais documentos.

Não juntou declaração dos emitentes negando a execução.

Não apresentou prova de que os contratos não existiram.

Não demonstrou divergência entre os objetos atestados e os registros administrativos correspondentes.

As alegações recursais não superam a validade dos documentos.
A Administração deve manter sua conclusão, salvo se diligência objetiva revelar informação diversa.

Até o momento, não existe prova capaz de justificar a inabilitação da SS.

XXVIII – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA TÉCNICA

A recorrente sustenta, de forma geral, que a documentação da SS não demonstraria capacidade técnica suficiente.

A alegação não está acompanhada de análise completa.

Não foram relacionados todos os documentos apresentados pela SS.

Não foram identificados todos os serviços e quantitativos constantes dos atestados.

Não foi realizada comparação integral com os componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2.

PROCESSON 15752
#15. 20
9
MAY 1980

Não foi demonstrado resultado inferior ao percentual mínimo.

A ausência dessa análise impede o acolhimento do recurso.

A Administração não pode inabilitar empresa com base em dúvida genérica levantada por concorrente.

A decisão de inabilitação exige fundamento objetivo e identificação precisa do requisito não atendido.

No presente caso, a Comissão já realizou a análise e concluiu pela habilitação.

Para reformar essa decisão, seria necessária prova mais consistente do que a apresentada pela recorrente.

A UAU procura inverter o ônus argumentativo, exigindo que a SS refaça toda a demonstração de sua capacidade apenas porque foi apresentada impugnação genérica.

Entretanto, os documentos já se encontram nos autos e foram avaliados.

Cabe à recorrente demonstrar o erro da decisão.

A mera repetição de suspeitas não cumpre essa finalidade.

XXIX – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A SS REPRESENTAÇÕES

A decisão que habilitou a SS está amparada no edital e na documentação apresentada.

A empresa comprovou sua regularidade e sua experiência técnico-operacional por meio de conjunto de atestados válidos.

Os documentos demonstram capacidade compatível com os componentes estruturantes exigidos.

A ausência de memória de cálculo não constitui irregularidade, pois o edital não exigiu esse documento.

O erro material existente no atestado da 3 de Copas pode ser esclarecido pela emitente e não afeta a validade dos demais atestados.

Além disso, a habilitação não depende exclusivamente desse documento.

A recorrente não demonstrou que o conjunto restante seria insuficiente.

Também não apresentou prova de tratamento desigual, favorecimento ou aplicação de critério diferente à SS.

A Comissão analisou os documentos conforme as exigências previamente definidas.

Portanto, não existe fundamento para reformar a decisão.

A manutenção da habilitação da SS preserva a legalidade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e o interesse público.

XXX – CONCLUSÃO PARCIAL SOBRE A HABILITAÇÃO DA SS

Diante dos fundamentos apresentados, conclui-se que a SS Representações e Serviços Ltda. atendeu aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 024/2026.

O item 12.4.1.3 exigiu atestados comprovando, no mínimo, 50% dos componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2.

Não exigiu memória de cálculo.

A experiência poderia ser demonstrada pelo conjunto dos atestados, sem necessidade de concentração em um único documento.

XVIII – DOS ATESTADOS EMITIDOS POR DEMAIS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

A documentação apresentada pela SS Representações e Serviços Ltda. inclui comprovações de serviços anteriormente executados para diversos municípios, órgãos públicos e demais contratantes.

Esses documentos reforçam a experiência da empresa e demonstram sua capacidade para executar

PROCESSO Nº 15752
HIS. 21
ATIVIDADE E CARIMBO

serviços de natureza semelhante e compatível com o objeto do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

Os serviços prestados aos entes públicos foram realizados mediante contratações formalizadas e submetidos ao acompanhamento de gestores, fiscais e demais agentes responsáveis pela verificação da execução contratual.

A emissão de atestados de capacidade técnica significa que os respectivos contratantes reconheceram a efetiva execução dos serviços e o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas pela SS Representações.

A recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de invalidar esses documentos.

Não indicou procedimento administrativo relacionado à inexecução contratual, aplicação de penalidade, descumprimento grave ou declaração de incapacidade técnica da empresa.

Ao contrário, o conjunto documental demonstra que a SS possui histórico consistente de atuação em contratações públicas, com experiência compatível com as necessidades do presente certame.

Os atestados emitidos por diferentes municípios e órgãos públicos devem ser analisados conjuntamente com os demais documentos apresentados pela empresa.

Sua relevância está na comprovação objetiva de que a SS já mobilizou estruturas, equipamentos, materiais, equipes técnicas, recursos operacionais e serviços necessários à realização de eventos e atividades de complexidade semelhante.

A diversidade dos contratantes também reforça a capacidade de adaptação da empresa a diferentes demandas, locais de execução, cronogramas, públicos, estruturas administrativas e condições operacionais.

Caso houvesse qualquer dúvida quanto ao conteúdo de determinado atestado, a Administração poderia realizar diligência junto ao respectivo emitente para confirmar os dados, sem que isso implicasse inclusão de fato novo ou alteração posterior da condição de habilitação.

A presunção de veracidade dos documentos emitidos pelos entes públicos somente poderia ser afastada mediante prova concreta e robusta.

A recorrente, entretanto, não apresentou qualquer prova dessa natureza.

Consequentemente, os atestados emitidos pelos demais municípios, órgãos públicos e contratantes permanecem válidos e devem ser integralmente considerados na comprovação do percentual exigido pelo edital.

A SS apresentou atestados emitidos pelo Município de Teresópolis, por demais municípios, órgãos públicos e outros contratantes, os quais comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Esses documentos foram regularmente analisados e considerados suficientes pela Comissão de Contratação, não havendo qualquer prova concreta capaz de afastar sua validade ou demonstrar o descumprimento do percentual mínimo exigido pelo item 12.4.1.3 do edital.

XXXI – DO ÔNUS DA RECORRENTE DE DEMONSTRAR AS IRREGULARIDADES ALEGADAS

A apresentação de recurso administrativo não dispensa a recorrente do dever de demonstrar, de maneira clara, objetiva e fundamentada, os fatos que sustentam sua pretensão.

Não é suficiente formular alegações genéricas, levantar dúvidas abstratas ou simplesmente declarar que a documentação de outra licitante seria insuficiente.

A empresa que pretende obter a reforma de uma decisão administrativa deve indicar precisamente o erro supostamente praticado pela Administração, relacionando sua argumentação ao item correspondente do edital e aos documentos constantes do procedimento.

No presente caso, a empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda. não demonstrou tecnicamente que a SS Representações e Serviços Ltda. tenha deixado de atender ao percentual mínimo previsto no item 12.4.1.3 do edital.

A recorrente não apresentou levantamento completo dos atestados juntados pela SS, não identificou todos os componentes estruturantes comprovados, não relacionou os quantitativos constantes de cada documento e não demonstrou qual seria o resultado final da análise.

Também não apresentou quadro comparativo entre as exigências dos Lotes 1 e 2 e os serviços comprovadamente executados pela SS.

Não apontou, de forma individualizada, quais componentes estariam abaixo do percentual mínimo de 50%.

A ausência dessa demonstração impede o acolhimento da pretensão recursal.

A mera afirmação de que os atestados seriam insuficientes não constitui prova de insuficiência.

Para afastar a conclusão da Comissão de Contratação, a recorrente deveria ter apresentado elementos concretos capazes de evidenciar erro na análise administrativa.

Deveria, por exemplo, indicar:

- a) quais eram exatamente os componentes estruturantes definidos no edital;
- b) qual era o quantitativo mínimo correspondente a 50% de cada componente exigido;
- c) quais quantitativos foram efetivamente comprovados pela SS;
- d) quais documentos deveriam ser desconsiderados e por qual fundamento;
- e) qual seria a diferença objetiva entre o quantitativo comprovado e o mínimo exigido;
- f) por que os demais atestados não poderiam ser somados ou considerados conjuntamente.

Nenhuma dessas providências foi adotada.

A recorrente preferiu apresentar conclusão genérica, sem desenvolver o raciocínio técnico necessário para sustentá-la.

O recurso, portanto, não demonstra que a SS deixou de atender ao edital.

Apenas manifesta discordância com o resultado da análise realizada pela Comissão.

Não cabe à Administração inabilitar uma empresa regularmente habilitada com fundamento em suspeitas não comprovadas.

A revisão de uma decisão administrativa exige elementos objetivos, especialmente quando a pretensão envolve o afastamento de licitante que apresentou documentos e teve sua capacidade reconhecida pela autoridade responsável pelo certame.

A recorrente não pode transferir à SS ou à Comissão o dever de construir a fundamentação que deveria integrar seu próprio recurso.

Se a UAU afirma que o percentual não foi alcançado, cabe a ela demonstrar essa afirmação.

Não havendo cálculo, comparação, levantamento técnico ou identificação precisa da suposta insuficiência, a alegação deve ser rejeitada.

XXXII – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS CONTRA A SS

As alegações apresentadas contra a SS são marcadas por generalidade e ausência de individualização.

A recorrente não demonstra qual requisito técnico deixou de ser comprovado.

Também não esclarece de que modo os documentos apresentados seriam incompatíveis com o objeto.

Em vez de examinar integralmente o conjunto de atestados, a recorrente procura concentrar sua argumentação em questionamentos pontuais e isolados.

Essa forma de análise é inadequada.

A capacidade técnico-operacional da SS foi demonstrada por meio de vários documentos, emitidos por diferentes contratantes, incluindo o Município de Teresópolis, demais municípios, órgãos públicos e pessoas jurídicas privadas.

PROCESSO Nº

113.

15752

23

DATA E ASSINATURA

A eventual dúvida sobre um documento não autoriza a desconsideração automática dos demais.

Cada atestado deve ser analisado conforme seu conteúdo, objeto, período de execução, quantitativos e características dos serviços comprovados.

A recorrente não pode selecionar apenas aquilo que considera favorável à sua tese e ignorar o restante da documentação.

A análise administrativa deve ser integral.

O recurso também não demonstra que os serviços descritos nos atestados seriam estranhos ao objeto da licitação.

As experiências comprovadas envolvem atividades de produção, coordenação, operacionalização e realização de eventos, além do fornecimento de estruturas, equipamentos, equipes técnicas e serviços de apoio.

Essas atividades guardam relação direta com as parcelas relevantes do objeto licitado.

A compatibilidade entre os serviços anteriores e a futura contratação não exige identidade absoluta.

Exige-se experiência suficiente para demonstrar que a empresa possui estrutura, organização e capacidade operacional para executar o objeto.

A SS comprovou essa condição.

As alegações genéricas da recorrente não são capazes de invalidar documentos emitidos por contratantes que efetivamente receberam os serviços.

Também não afastam a presunção de legitimidade da análise realizada pela Comissão de Contratação.

A inexistência de demonstração técnica específica confirma que a pretensão recursal possui caráter meramente inconformista.

XXXIII – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PERCENTUAL MÍNIMO NÃO FOI ALCANÇADO

O ponto central da qualificação técnica consiste na comprovação de, no mínimo, 50% dos componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2.

Para sustentar a inabilitação da SS, seria indispensável demonstrar que o conjunto dos atestados apresentados não alcançaria esse percentual.

A recorrente não produziu essa demonstração.

Não apresentou relação dos componentes estruturantes, não indicou os quantitativos mínimos, não analisou todos os atestados e não apresentou resultado numérico que evidenciasse insuficiência.

Não há, portanto, fundamento objetivo para afirmar que a SS deixou de cumprir a exigência.

O edital não exigiu memória de cálculo elaborada pela licitante.

Isso não significa que o atendimento do percentual não tenha sido analisado.

A Comissão de Contratação possuía competência para examinar os quantitativos e características constantes dos documentos apresentados.

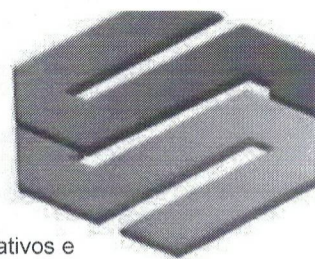
A habilitação da SS demonstra que a Administração realizou essa análise e reconheceu o atendimento da condição editalícia.

Caso a recorrente pretendesse contestar a conclusão, deveria apresentar elementos capazes de demonstrar erro material ou técnico.

Não poderia limitar-se a alegar que não visualizou documento autônomo contendo o cálculo.

A inexistência de documento que não foi exigido não constitui prova de descumprimento.

O percentual deve ser apurado a partir do conteúdo dos atestados.



PROCESSO n. 15762
24
[Assinatura]

Os documentos apresentados pela SS registram serviços e quantitativos compatíveis com as parcelas estruturantes da contratação.

Esses elementos foram examinados conjuntamente.

Além disso, a experiência da empresa não decorre de contrato isolado.

Resulta da soma de diversas contratações anteriores, regularmente comprovadas.

A recorrente não demonstrou que o edital proibisse o somatório dos atestados.

Também não apontou cláusula que obrigasse a comprovação de cada componente por documento único.

Na ausência de proibição expressa, os documentos podem ser analisados em conjunto, especialmente quando representam experiências compatíveis e executadas anteriormente à licitação.

Dessa forma, não existe prova de que o percentual mínimo tenha deixado de ser alcançado.

XXIV – DA DISTINÇÃO ENTRE O ERRO MATERIAL DO ATESTADO DA 3 DE COPAS E A FALHA COMETIDA PELA RECORRENTE

É necessário distinguir as situações discutidas no recurso.

A falha cometida pela UAU relaciona-se ao descumprimento do item 8.1.7 do edital, que determinou a forma de cadastramento da proposta no sistema eletrônico e a preservação de seu sigilo.

Trata-se de ato que deveria ser praticado pela própria licitante no momento específico do procedimento.

Sua correção posterior exigiria nova apresentação, reorganização ou reposicionamento de documentos após o encerramento da fase correspondente.

A situação do atestado emitido pela empresa 3 de Copas é diferente.

Nesse documento, houve erro material da emitente quanto à identificação da empresa responsável pela execução dos serviços.

A falha não altera o fato de que os serviços já haviam sido executados anteriormente pela SS.

A declaração retificadora não cria experiência posterior, não modifica o conteúdo técnico e não acrescenta serviço inexistente.

Serve apenas para confirmar corretamente a identidade da empresa executora.

Portanto, não há contradição em reconhecer a impossibilidade de correção tardia da falha da UAU e, ao mesmo tempo, admitir o esclarecimento do erro material do atestado.

As situações possuem natureza jurídica e efeitos completamente distintos.

No caso da recorrente, seria necessário permitir a prática tardia de ato essencial de sua responsabilidade.

No caso da SS, a condição material já existia e pode ser confirmada pelo emitente do documento.

A diligência destinada a esclarecer condição preexistente não se confunde com oportunidade para cumprir posteriormente obrigação que não foi observada na fase própria.

Além disso, a habilitação da SS não depende exclusivamente do documento da 3 de Copas.

A empresa apresentou outros atestados, emitidos pelo Município de Teresópolis, demais municípios, órgãos públicos e contratantes privados.

A irregularidade material de um documento não elimina as experiências comprovadas pelos demais.

A tentativa da recorrente de equiparar essas situações deve ser rejeitada.

XXXV – DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DA EMPRESA 3 DE COPAS

A SS solicitou à empresa 3 de Copas declaração formal destinada a esclarecer o erro material constante do atestado apresentado.

A declaração deverá confirmar que os serviços descritos no documento foram efetivamente executados pela SS Representações e Serviços Ltda. e que a indicação de outra pessoa jurídica ocorreu por falha interna da própria emitente.

O documento retificador não altera o objeto, o período, os quantitativos, as características ou a qualidade dos serviços anteriormente executados.

A retificação limita-se à correta identificação da empresa responsável pela execução.

Sua apresentação possui caráter esclarecedor.

A declaração não deve ser interpretada como novo atestado produzido após a abertura do certame, mas como confirmação documental de uma realidade anterior.

O fato gerador da capacidade técnica é a execução dos serviços.

A declaração apenas corrige a forma pela qual esse fato foi inicialmente registrado.

A Administração poderá verificar a autenticidade das informações diretamente junto à emitente.

Poderá, ainda, solicitar contrato, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou outros documentos relacionados à contratação, caso entenda necessário.

A SS não se opõe a qualquer diligência destinada à apuração da verdade.

Ao contrário, a empresa possui interesse em que a situação seja integralmente esclarecida.

A existência de erro material não significa falsidade do conteúdo técnico.

Também não significa que os serviços tenham sido executados pela empresa equivocadamente identificada.

A própria emitente possui competência para esclarecer quem foi sua efetiva contratada e quem realizou os serviços.

A declaração retificadora deverá ser considerada como elemento complementar da instrução processual.

De qualquer forma, caso a Administração emenda por desconsiderar o atestado até a conclusão da diligência, deverá preservar a habilitação da SS com base nos demais documentos apresentados.

XXXVI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A habilitação da SS não provocou prejuízo à competitividade ou à igualdade entre os participantes.

A empresa apresentou sua documentação dentro do prazo e foi submetida aos mesmos critérios aplicáveis às demais licitantes.

Não houve concessão de prazo exclusivo para criação de experiência técnica, obtenção de novos atestados ou execução posterior de serviços.

Os fatos comprovados já existiam no momento da apresentação da documentação.

A eventual diligência para confirmação de informações não altera essa circunstância.

Também não há prejuízo às demais licitantes quando a Administração esclarece dúvida sobre documento apresentado tempestivamente.

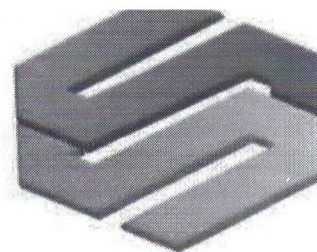
A finalidade da diligência é permitir que a decisão seja tomada com base na realidade dos fatos, evitando tanto a habilitação de empresa sem capacidade quanto a inabilitação indevida de empresa efetivamente qualificada.

PROCESSO

15752

26

LA CARIMBO



A isonomia não exige que situações diferentes recebam tratamento idêntico.

Exige que situações equivalentes sejam analisadas de maneira uniforme.

Uma falha de cadastramento da proposta, praticada diretamente pela licitante e relacionada ao sigilo da fase competitiva, não se equipara a erro nominal cometido por terceiro em atestado referente a serviços preexistentes.

A preservação da habilitação da SS não representa favorecimento.

Representa o reconhecimento da capacidade comprovada pelo conjunto documental constante dos autos.

XXXVII – DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE COMPETITIVA

A recorrente pretende que o acolhimento de seu recurso produza a reabertura da fase competitiva ou o retorno do procedimento a momento anterior.

Essa pretensão não deve ser acolhida.

A reabertura de fase regularmente encerrada somente seria admissível diante da demonstração concreta de ilegalidade capaz de comprometer o resultado do certame.

Não basta o inconformismo de licitante inabilitada.

A recorrente não demonstrou erro da Comissão na aplicação do item 8.1.7.

Também não comprovou ilegalidade na habilitação da SS.

Consequentemente, não existe fundamento para anular atos regularmente praticados ou desfazer fases concluídas.

A reabertura indevida do procedimento causaria insegurança jurídica, atraso na contratação e prejuízo ao planejamento da Araruama Literária 2026.

O objeto possui datas previamente estabelecidas e exige mobilização antecipada de estruturas, equipes, fornecedores e serviços especializados.

O retorno injustificado do certame a fase anterior poderia comprometer o cronograma de execução e colocar em risco a realização do evento.

A Administração deve evitar medidas que atrasem a contratação quando não houver prova de ilegalidade.

A autotutela administrativa permite a revisão de atos efetivamente ilegais, mas não autoriza a anulação baseada em alegações genéricas ou interesses particulares de licitante inconformada.

A preservação das fases concluídas também protege as empresas que observaram corretamente o edital.

A reabertura permitiria que a recorrente recebesse nova oportunidade após descumprir regra obrigatória, prejudicando os participantes que atuaram com diligência.

Portanto, o pedido de reabertura da fase competitiva deve ser integralmente rejeitado.

XXXVIII – DA PRECLUSÃO DOS ATOS PRATICADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

O procedimento licitatório é composto por fases sucessivas, cada uma destinada à prática de atos específicos.

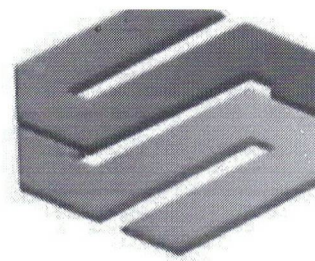
A apresentação e o cadastramento da proposta deveriam ocorrer no momento previsto no edital e dentro do campo apropriado do sistema eletrônico.

Encerrada essa oportunidade, não é possível permitir que a licitante refaça sua participação para corrigir falha de sua responsabilidade.

A preclusão garante estabilidade ao procedimento.

Sem ela, nenhuma fase poderia ser considerada definitivamente encerrada, pois qualquer licitante poderia

PROCESSO N. 15752
PIS. 27
ASSINATURA E CARIMBO



solicitar nova oportunidade para corrigir seus próprios erros.

A fase recursal não substituirá fase de apresentação da proposta.

Também não constitui novo prazo para anexação, reposicionamento ou reorganização de documentos que deveriam ter sido corretamente cadastrados desde o início.

A recorrente pretende utilizar o recurso como forma de superar a preclusão.

Tal pretensão afronta a igualdade entre os participantes.

As demais empresas tiveram apenas uma oportunidade para cadastrar corretamente seus documentos.

Conceder nova oportunidade à UAU-representaria tratamento privilegiado.

Por essa razão, devem ser preservados os registros do sistema e as consequências decorrentes dos atos praticados pela recorrente.

XXXIX – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME

A anulação de procedimento licitatório ou de suas fases exige a identificação de ilegalidade concreta, relevante e capaz de comprometer a validade dos atos praticados.

No presente caso, não foi demonstrada qualquer ilegalidade dessa natureza.

A recorrente foi inabilitada em razão do descumprimento de regra expressa do edital.

A SS foi habilitada após análise de sua documentação.

O recurso não demonstra que a Comissão tenha utilizado critério não previsto, dispensado tratamento desigual ou praticado ato incompatível com a legislação.

As alegações contra a SS também não demonstram vício capaz de justificar anulação.

O erro material constante do atestado da empresa 3 de Copas pode ser esclarecido e não afeta automaticamente o restante da documentação.

Os demais atestados permanecem válidos e comprovam a experiência técnico-operacional da empresa.

Anular ou reabrir o certame sem prova de ilegalidade causaria prejuízo ao interesse público e aos licitantes que cumpriram corretamente suas obrigações.

A medida também comprometeria o cronograma da contratação.

O poder de revisão da Administração deve ser exercido com responsabilidade, proporcionalidade e fundamento.

Não pode ser utilizado para beneficiar empresa que deixou de cumprir regra objetiva do edital.

Assim, devem ser mantidos todos os atos regularmente praticados.

XL – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A licitação não se destina à proteção do interesse particular de determinada empresa.

Seu objetivo é assegurar contratação vantajosa, regular e apta ao atendimento das necessidades da Administração.

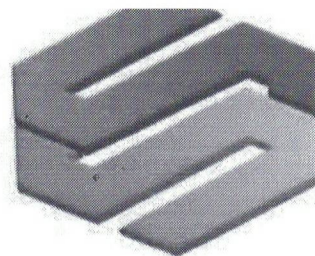
A análise do recurso deve considerar os impactos que eventual reforma injustificada da decisão produziria sobre o procedimento e sobre a execução do objeto.

A Araruama Literária 2026 depende de planejamento, contratação, mobilização e coordenação de múltiplas atividades.

Atrasos provocados pela reabertura indevida das fases podem comprometer a realização do evento e a qualidade dos serviços oferecidos à população.

A SS demonstrou possuir experiência e capacidade para executar o objeto.

PROCESSO N. 15752
115. 28
ASSINATURA E CARIMBO



Sua habilitação permite o regular prosseguimento do certame.

Não existe razão de interesse público para atestá-la com base em alegações não comprovadas.

Da mesma forma, não existe fundamento para reincluir a recorrente quando sua inabilitação decorreu de descumprimento objetivo do edital.

O interesse público é preservado quando a Administração aplica as regras de forma uniforme, seleciona empresa efetivamente qualificada e evita atrasos desnecessários.

O acolhimento do recurso, ao contrário, beneficiaria exclusivamente a recorrente, sem demonstrar vantagem para o Município ou correção de qualquer ilegalidade.

XLI – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

A inabilitação da UAU decorreu do descumprimento do item 8.1.7 do edital.

A recorrente não observou a forma obrigatória de cadastramento estabelecida em razão da inversão de fases e da preservação do sigilo da proposta.

A falha não pode ser corrigida após o encerramento da fase própria.

A habilitação da SS, por sua vez, decorreu do atendimento dos requisitos editalícios.

A empresa apresentou conjunto de atestados capazes de comprovar experiência compatível com os componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2.

A recorrente não demonstrou que o percentual mínimo de 50% tenha deixado de ser alcançado.

Não apresentou cálculo, comparação ou análise técnica completa.

O edital não exigiu memória de cálculo, razão pela qual sua ausência não representa irregularidade.

O erro material no atestado da empresa 3 de Copas pode ser confirmado pela emitente e não invalida os demais documentos.

A decisão administrativa encontra-se amparada nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e do interesse público.

Não há qualquer fundamento para sua reforma.

XLII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.930.288/0001-33, requer:

- a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda.;
- c) a manutenção da decisão que declarou a empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda. inabilitada, diante do descumprimento do item 8.1.7 do edital;
- d) o reconhecimento de que a falha da recorrente não constitui irregularidade meramente formal e não pode ser corrigida após o encerramento da fase própria;
- e) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa SS Representações e Serviços Ltda.;
- f) o reconhecimento de que a SS apresentou conjunto de atestados suficiente para comprovar, no mínimo, 50% dos componentes estruturantes dos Lotes 1 e 2, conforme exigido pelo item 12.4.1.3 do edital;
- g) o reconhecimento de que o edital não exigiu memória de cálculo, planilha autônoma ou documento específico de somatório dos atestados;

h) a consideração conjunta dos atestados emitidos pelo Município de Teresópolis, demais municípios, órgãos públicos e outros contratantes;

i) o reconhecimento de que o erro material constante do atestado emitido pela empresa 3 de Copas não possui força para invalidar a habilitação da SS;

j) caso a Administração entenda necessário, a realização de diligência junto à empresa 3 de Copas para confirmação da identidade da efetiva executora dos serviços e esclarecimento do erro material cometido na emissão do documento;

k) subsidiariamente, caso o atestado da empresa 3 de Copas seja provisoriamente desconsiderado, que a habilitação da SS seja mantida com fundamento nos demais documentos técnicos apresentados;

l) a rejeição do pedido de reabertura da fase competitiva ou de retorno do procedimento a fase anterior;

m) a preservação dos atos regularmente praticados pela Comissão de Contratação;

n) o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 024/2026, com a manutenção do resultado decorrente da análise administrativa;

o) o encaminhamento do recurso e das presentes contrarrazões à autoridade competente, caso a decisão não seja reconsiderada, para julgamento definitivo;

p) que todas as alegações formuladas contra a SS sejam rejeitadas por ausência de prova concreta, demonstração técnica ou identificação objetiva de descumprimento do edital.

XLIII – DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, resta demonstrado que o recurso administrativo apresentado pela empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda. não possui elementos capazes de justificar a reforma da decisão.

A recorrente pretende afastar as consequências de seu próprio descumprimento e, simultaneamente, questionar a habilitação da SS por meio de alegações genéricas e sem comprovação técnica.

A Comissão de Contratação aplicou corretamente as disposições do edital.

A inabilitação da recorrente decorreu de regra clara relacionada à forma de cadastramento e ao sigilo da proposta.

A habilitação da SS decorreu da apresentação de documentação suficiente, incluindo diversos atestados de capacidade técnica.

A SS não pretende que a Administração deixe de apurar qualquer dúvida.

Ao contrário, requer que a análise seja realizada com base na totalidade dos documentos, na realidade material e nas regras efetivamente previstas no instrumento convocatório.

O erro material da empresa 3 de Copas não foi esclarecido por declaração da própria emitente, sem criação de fato novo e sem alteração da condição existente na data do certame.

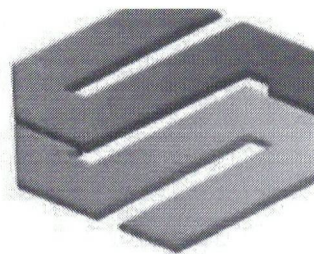
Ainda que esse documento seja desconsiderado, os demais atestados sustentam a habilitação da empresa.

Não existe prova de que o percentual mínimo de 50% tenha deixado de ser alcançado.

Também não existe fundamento para reabrir a fase competitiva ou conceder nova oportunidade à recorrente.

Assim, requer-se o não provimento integral do recurso administrativo, mantendo-se a inabilitação da empresa UAU Estruturas e Serviços Ltda., a habilitação da SS Representações e Serviços Ltda. e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

15752
39
15752



Nestes termos,

Pede deferimento

Araruama, 22 de Julho de 2026.

SS
REPRESENTACOES E
SERVICOS
LTDA:16930288000
133

Digitally signed by SS REPRESENTACOES E
SERVICOS LTDA:16930288000133
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, st=RJ,
l=ARARUAMA, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A1, ou=27382004000138,
ou=Videoconferencia, cn=SS
REPRESENTACOES E SERVICOS
LTDA:16930288000133
Date: 2026.07.22 16:59:46 -03'00'

SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
16.930.288/0001-33

PROCESSO nº 15752
Visto 31
ASSINATURA E CARIMBO



Ss Representações <sscomercial2021@gmail.com>

Solicitação de correção

2 mensagens

sscomercial2021@gmail.com <sscomercial2021@gmail.com>
Para: agencia3decopas@gmail.com

22 de julho de 2026 às 16:23

Na data do dia 08 de junho solicitei um
Atestado de capacidade técnica para a empresa SS representações Ltda cnpj 169302888000133
E o mesmo veio com o nome de outra empresa.
Gostaria que a empresa por favor me ajuda se com esse problema, uma carta de correção, ou um novo atestado,
pois participei de uma licitação no município de Araruama e estão questionando a veracidade do documento.

Atenciosamente

SS representações

3 de copas <agencia3decopas@gmail.com>
Para: sscomercial2021@gmail.com

22 de julho de 2026 às 18:19

Prezados, boa tarde.

Pedimos desculpas pelo ocorrido. Após conferência, constatamos que houve erro material na elaboração do atestado anteriormente encaminhado, especificamente quanto à identificação da empresa beneficiária.

Para regularização, encaminhamos em anexo:

1. novo Atestado de Capacidade Técnica, devidamente corrigido e assinado, em nome da empresa SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 16.930.288/0001-33; e
2. Declaração de Retificação, por meio da qual reconhecemos formalmente o equívoco e esclarecemos que os serviços descritos foram efetivamente prestados pela referida empresa.

Os documentos seguem para apresentação perante a comissão de licitação e para os demais fins administrativos e legais que se fizerem necessários.

Reiteramos nossas desculpas pelos transtornos causados e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou confirmação da autenticidade dos documentos.

Atenciosamente,

3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
CNPJ nº 34.959.272/0001-35

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.pdf**
754K

 **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.pdf**
759K

PROCESSO Nº 15752
115. 32

ATA DA E CARIMBO

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.959.272/0001-35, com sede à Rua Cabo Belmiro dos Santos Escada, 43 - LT 01 e 02 - São Miguel - Iguaba Grande/RJ - CEP 28.968-185, neste ato representada por sua representante legal, Sr.^a **CAROLINE CORDULA DE ANDRADE**, portadora do CPF nº 099.483.987-18.

A empresa **3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, na qualidade de emitente de Atestado de Capacidade Técnica anteriormente expedido, vem, por meio da presente, declarar para todos os fins de direito que houve erro material de preenchimento na identificação da empresa beneficiária constante do referido documento.

Por equívoco exclusivamente imputável à emitente, foi consignado como destinatária do atestado a empresa **CRIAÇÃO EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.**, quando, na realidade, o atestado refere-se aos serviços efetivamente prestados pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.930.288/0001-33.

Esclarece a declarante que todos os serviços descritos no referido atestado foram executados pela empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, de forma satisfatória, dentro das especificações contratadas, observando os padrões de qualidade, os prazos pactuados e todas as obrigações assumidas.

O equívoco verificado restringe-se exclusivamente à identificação nominal da empresa beneficiária, tratando-se de mero erro material ocorrido durante a elaboração do documento, inexistindo qualquer alteração quanto ao objeto executado, aos serviços prestados, ao período de execução, aos quantitativos, à qualidade dos serviços ou às demais informações constantes do atestado.

A presente declaração tem por finalidade esclarecer o ocorrido, ratificando que o atestado emitido destina-se à comprovação da capacidade técnica da empresa **SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 16.930.288/0001-33, permanecendo inalteradas todas as demais informações técnicas nele constantes.

Por ser a expressão da verdade, firma-se a presente declaração para que produza todos os efeitos legais e administrativos cabíveis.

Iguaba grande/RJ, 22 de julho de 2026.

*3 De Copas Propaganda
& Marketing Ltda*

3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA

CNPJ nº 34.959.272/0001-35

Assinado digitalmente via ZapSign por
3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Data 22/07/2026 18:11:30.079 (UTC-0300)

PROCESSO Nº 13.752
115. 33
ASSINATURA E CARIMBO

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 22 Julho 2026, 18:11:30



Status: Assinado

Documento: DECLARAÇÃO DE RÉTIFICAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.Docx

Número: 9625bb8b-23f1-412f-88cb-31fc96fd6a3f

Data da criação: 22 Julho 2026, 18:10:36

Hash do documento original (SHA256): f85f5206b5eca5a85894d9110c6d68057d5fcd49159e2385537ef7ad66e45a35



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora		Assinatura
3 DE COPAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA		<i>3 De Copas Propaganda E Marketing Ltda</i>
Data e hora da assinatura: 22/07/2026 18:11:30		3 DE COPAS PROPAGANDA E
Token: 298d33a9-38c3-4c3e-961a-dba652b2c548		MARKETING-LTDA
Pontos de autenticação:		IP: 177.55.195.159
Telefone: 5522996013881		Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36
E-mail: agencia3decopas@gmail.com		(KHTML, like Gecko) Chrome/150.0.0.0 Safari/537.36
Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9625bb8b-23f1-412f-88cb-31fc96fd6a3f, segundo Termos de Uso da ZapSign, disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign - 9625bb8b-23f1-412f-88cb-31fc96fd6a3f | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

PROCESSO N. 15752
115. 34
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 15752

Número de Folhas 35

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 27/07 / 2026.

Assinatura do Funcionário